Executivo

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.147, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a BENJAMIN PINHEIRO DIAS, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de BENJAMIN PINHEIRO DIAS, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.148, DE 11 DE JUNHO DE 2008 Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a BIBIANO ACÁCIO CARDOSO, trabalhador rural sobrevivente do Massacre

de Eldorado dos Carajás e dá outras providências. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de BIBIANO ACÁCIO CARDOSO, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008. **ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado LEI Nº 7.149, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a CARLOS ERNESTO DA SILVA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de CARLOS ERNESTO DA SILVA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996. Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008. **ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado LEI Nº 7.150, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a JOÃO ALVES DA SILVA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de JOÃO ALVES DA SILVA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008. ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.151, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a DALGISA DIAS DE SOUZA, trabalhadora rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de DALGISA DIAS DE SOUZA, trabalhadora rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orcamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.152, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a JOÃO BARBOSA FAGUNDES, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de JOÃO BARBOSA FAGUNDES, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLÍA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.153, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a JOSÉ LUÍS DE ALMEIDA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de JOSÉ LUÍS DE ALMEIDA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o caput deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLÍA CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.154, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a JOSÉ NUNES DA SILVA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de JOSÉ NUNES DA SILVA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o caput deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.155, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a JÚLIA PEREIRA DA SILVA, trabalhadora rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de JÚLIA PEREIRA DA SILVA, trabalhadora rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o caput deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA Governadora do Estado

LEI Nº 7.156, DE 11 DE JUNHO DE 2008 Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o caput deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. $2^{\rm o}$ As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orcamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.157, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a JURANDIR GOMES DOS SANTOS, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de JURANDIR GOMES DOS SANTOS, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o *caput* deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orcamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.158, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a LUIZ GONZAGA ROCHA DE SOUZA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de LUIZ GONZAGA ROCHA DE SOUZA , trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o caput deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLÍA CAREPA Governadora do Estado

L E I Nº 7.159, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, trabalhadora rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, trabalhadora rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.